



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.944832/2008-91
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3401-005.480 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP (DDE) - COFINS
Recorrente JATAK DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 14/01/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário contra a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 dias, contados da sua ciência, em conformidade com as regras estabelecidas pelos arts. 33 e 5º do Decreto nº 70.235/1972.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça recursal apresentada.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado em substituição a Mara Cristina Sifuentes, ausente justificadamente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos (relator original), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **DCOMP**, indeferida por meio de **Despacho Decisório Eletrônico (DDE)**, por estar o pagamento indicado como indevido sendo utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

Em sua **Manifestação de Inconformidade**, alega a empresa que: (a) é prestadora de serviços a pessoa jurídica residente no exterior, isenta de recolhimento da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP sob a receita de serviços, conforme MP nº 2.158-35/2001 (at. 14, III e § 1º); e (b) recolheu indevidamente a COFINS, lançando a débito em DCTF, que retificou antes do despacho decisório.

A **decisão de primeira instância** foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, por carência probatória a cargo da postulante (não comprovação do erro apontado, que teria ensejado a retificação da DCTF).

Após ciência da decisão da DRJ, em 23/01/12, a empresa apresentou **Recurso Voluntário** em 05/03/2012, basicamente reiterando as razões externadas em sua manifestação de inconformidade, e agregando cópia de documentos e livros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

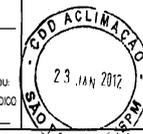
O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-005.473**, de 26 de novembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10880.925640/2008-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3401-005.473**):

"Conforme relatado a recorrente tomou ciência da decisão da DRJ no dia 23 de janeiro de 2012, através de carta postal com aviso de recebimento. Veja-se:

Processo nº 10880.944832/2008-91
Acórdão n.º 3401-005.480

S3-C4T1
Fl. 0

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO
ETIQUETA OU INDICAÇÃO VAG. PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	RQ 10748406 2 BR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP/DIORT/EODIC RUA LUÍS COELHO, 197 - 7º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP : 01309-001 SÃO PAULO - SP			TENTATIVAS DE ENTREGA
DESTINATÁRIO			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECLAMADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEROSO INCOMO <input type="checkbox"/> OUTROS
10880925640200885 1088092599200816 10880929600200811 10880925641200820 10880944834200880 JATAK DO BRASIL LTDA. R. CONS. FURTADO 263 8 ANDAR CJ 80 82 LIBERDADE 01511-000 SAO PAULO - SP 92/2012 E-PROC			CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 
NOME E ASS. RECEBEDOR Reginaldo PERES	R.G. RECEBEDOR 32.143.642-6	DATA DE RECEBIMENTO 23 JAN 2012	PUBLICICA E MATRICULA DO EMPREGADO Matr. 89278968

Diante de seu inconformismo a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 05 de março de 2012, conforme carimbo constante na capa do recurso, a seguir exposto:

C.A.C./PAULISTA	
05 MAR 2012	
DERAT/SP 0118.186-6 N.º 100	

RECURSO VOLUNTÁRIO PESSOA JURÍDICA

À 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da 11ª Turma da DRJ/SP1

Processo n.º 10880.925640/2008-85

10880925640200885-1

Recurso Voluntário 0000008981-80

O prazo para interposição de Recurso Voluntário contra a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 dias, contados da sua ciência. Ademais, a Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal é estabelecida pelos arts. 33 e 5º, do Decreto nº 70.235/72.

Oportuno mencionar sobre o Princípio da Continuidade, segundo o qual, iniciada a contagem, incluem-se os finais de semana e feriados (não se contam apenas os dias úteis).

Diante das considerações explanadas e que a recorrente foi cientificada no dia 23/01/2012, terça-feira, tem-se que o prazo iniciou no dia 24/01/2012 e encerrou 30 (trinta) dias depois, em 22/02/2012, quarta-feira.

Portanto, o recurso da recorrente é intempestivo, pois foi interposto apenas no dia 05 de março de 2012, 12 (doze) dias após o término do prazo, sem nenhuma justificativa.

Processo nº 10880.944832/2008-91
Acórdão n.º **3401-005.480**

S3-C4T1
Fl. 0

*Ante o exposto, voto por **não conhecer** da peça apresentada a título de Recurso Voluntário."*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, assim como no paradigma, a apresentação da defesa encontra-se intempestiva, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por não conhecer da peça apresentada a título de Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan